CJL/AGM/SAJJ
Fls. 127

PARECER JURÍDICO CJL/AGM/SAJJ N.º 197/2023

PROCESSO n.º 19.465/2023

INTERESSADO(A):	**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**
ÓRGÃO CONSULENTE:	**Secretaria Municipal de Licitações e Logística**
ASSUNTO:	**Análise de minuta de edital e seus anexos – Pregão Eletrônico – Aquisição de equipamentos de informática e eletrônicos**
EMENTA:	**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. BENS E SERVIÇOS COMUNS. PREGÃO ELETRÔNICO – LEI N.º 10.520/2002, REGULAMENTADA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, PELO DECRETO N.º 6.055/2007, COM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N.º 8.666/1993. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. OBSERVÂNCIAS DOS NORMATIVOS DO ENTE FEDERAL, NOTADAMENTE DO DECRETO N.º 10.024/2019. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA, EM CONFORMIDADE COM A ALÍNEA *A* DO INCISO I DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 290/2019 COMBINADO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI N.º 8.666/1993.**

Ilustríssimo Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento licitatório, a ser conduzido na modalidade pregão, sob o rito eletrônico, com vistas à contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos de informática e eletrônicos, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

2. Os autos, contendo apenas 1 (um) volume e 126 folhas, foram instruídos com os seguintes documentos:

a. Despacho, datado de 04/05/2023, de lavra do Adjunto do

Avenida Benedito Isaac Pires, n.º 35, Parque Dom Henrique, 2º andar – CEP: 06716-300
Telefone: (11) 4616-0466 – Ramais 2383/2381

Desenvolvimento Social, enviando os autos ao gabinete do Exmo. Sr. Prefeito para fins de autorização (fl. 03);

b. Documento contendo a justificativa da necessidade, bem como a básica descrição do objeto e as indicações orçamentárias a serem oneradas, subscrito pelo Adjunto da Secretaria de Desenvolvimento Social (fl. 04 e 05);

c. Estudo Técnico Preliminar, subscrito por servidores da Secretaria requisitante (fls. 06 a 09)

d. Termo de referência, subscrito pelo Secretário Adjunto de Desenvolvimento Social (fls. 10 a 14);

e. Documento relacionado à ciência do Exmo. Sr. Prefeito no que se refere à contratação pretendida, datado de 08/05/2023 (fl. 16);

f. Despacho, de servidora da Secretaria de Licitações e Logística, datado de 15/05/2023, procedendo à devolução dos autos à Secretaria requisitante, de modo a atender ao disposto no Decreto Municipal n.º 8.965/2021 (fl. 17);

g. Despacho, datado de 19/05/2023, de lavra do Adjunto do Desenvolvimento Social, enviando os autos Departamento de Tecnologia da Informação para fins de avaliação (fl. 18);

h. Manifestação, datada de 24/05/2023, do Diretor do DTI, contendo a análise de viabilidade da aquisição pretendida e devolvendo os autos à Secretaria de Licitações e Logística (fl. 19);

i. Cotações realizadas junto ao mercado e em sites especializados e oficiais, finalizada com o mapa comparativo de preços, emitido em 03/07/2023, contendo o valor médio a ser considerado para efeitos de julgamento da licitação (fls. 20 a 85);

j. Justificativa no tocante às metodologias utilizadas na fase de cotação de mercado (fl. 86);

k. Solicitação, datada de 03/07/2023, feita pelo Secretário Municipal de Licitações e Logística, de reserva orçamentária e declaração dos impactos financeiros, visando ao atendimento da Lei

Avenida Benedito Isaac Pires, n.º 35, Parque Dom Henrique, 2º andar – CEP: 06716-300
Telefone: (11) 4616-0466 – Ramais 2383/2381

CJL/AGM/SAJJ
Fls. 129

de Responsabilidade Fiscal (fl. 87);

l. Nota de reserva de dotação n.º 942 (Fonte 5 – Transferência e Convênios Federais – Vinculados), emitida em 03/07/2023, no montante global estimado (fl. 88);

m. Declaração, datada de 03/07/2023, de existência de recursos e de impactos financeiros no exercício vigente e no subsequente (fl. 89);

n. Designação, feita pelo Sr. Secretário Municipal de Licitações e Logística, do Pregoeiro que atuará no âmbito do pregão em questão (fl. 90);

o. Cópia da Portaria n.º 5.231/2022, relativa à designação de pregoeiros e respectiva equipe de apoio (fl. 91);

p. Cópia de certificados comprovando a habilitação da pregoeira designada para condução do certame (fls. 92 e 93);

q. Minuta de edital e anexos (fls. 95 a 126).

3. Instruído na forma supra referida, vieram os autos, inicialmente, em 17/08/2023, conforme movimentações do sistema GIAP, para exame da minuta de edital e seus anexos e respectiva aprovação, nos termos preconizados pelo inciso I do art. 12 da Lei Complementar Municipal n.º 290/2019[1], combinado com o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993[2].

4. É o relatório. Passamos a opinar.

---

[1] Art. 12. **Compete ao Departamento de Consultoria Jurídica em Licitações, Contratos e Ajustes Congêneres**, em linhas gerais:
I - **manifestar-se sobre minutas de atos convocatórios de licitação, contratos, convênios e demais instrumentos de ajuste de interesse da Administração Municipal**, cabendo-lhe, a critério da autoridade competente, opinar sobre as impugnações ao instrumento convocatório e recursos interpostos em certames licitatórios, bem como sobre a legalidade do procedimento para fins de homologação; (Destacou-se)

[2] Art. 38 *Omissis*
(...)
Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação**, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração**. (Destacou-se)

Avenida Benedito Isaac Pires, n.º 35, Parque Dom Henrique, 2º andar – CEP: 06716-300
Telefone: (11) 4616-0466 – Ramais 2383/2381

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.A – DA FASE INTERNA (PREPARATÓRIA) DA LICITAÇÃO – ART. 3º, DA LEI N.º 10.520/2002

5. O procedimento licitatório se inicia a partir da fase interna ou preparatória, na qual a Administração Pública empreende planejamento e estudos prévios para definir o objeto (encargo) da futura licitação pública e todas as condições para participar dela, elaborando, posteriormente, o instrumento convocatório (edital).

6. Dito de outro modo, a fase interna da licitação é destinada à elaboração do referido instrumento, que regerá a relação a ser travada entre o órgão licitante e as empresas interessadas na disputa. O edital é, portanto, elaborado a partir de elementos planejados e estudados na fase preambular, na qual se formata o que se denomina, no caso do pregão, "termo de referência", que é o documento crucial para o sucesso da contratação pretendida.

7. Nesse sentido, o termo de referência é, pois, o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimentos e o prazo de execução.

8. Pois bem. Pretende a Administração, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, contratar os préstimos de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos de informática e eletrônicos, conforme justificativas pormenorizadas trazidas às fls. 04 e 05, dos autos.

9. Como é de conhecimento público e geral, a instrução dos autos relacionados às contratações feitas no âmbito da Municipalidade deve obedecer ao disposto no Decreto Municipal n.º 8.965/2021, cuja observância obrigatória foi reforçada por meio da Portaria n.º 299/2022, de lavra do Excelentíssimo Senhor Prefeito.

10. De plano, verifica-se que, por se tratar de demanda afeta à seara da Tecnologia da Informação e Comunicação, e de modo a atender às disposições do

Avenida Benedito Isaac Pires, n.º 35, Parque Dom Henrique, 2º andar – CEP: 06716-300
Telefone: (11) 4616-0466 – Ramais 2383/2381

referido Decreto, os autos foram submetidos ao crivo do Departamento técnico correspondente que, na manifestação de fl. 19, ratificou as especificações dos equipamentos de informática a serem adquiridos por meio dos autos em questão.

11. Ademais, nos termos do que preconiza o art. 7º. do Decreto precitado, foi elaborado no âmbito da Secretaria demandante o Estudo Técnico Preliminar, devidamente subscrito por servidores da referida Pasta, conforme fls. 06 a 09, dos autos, no bojo do qual se encontra justificada a necessidade, assim como os quantitativos dimensionados no objeto a ser contratado.

12. Sem adentrar ao mérito técnico do referido documento, **verifica-se que o item 5, que trata das justificativas que amparam a solução definida, necessita ser mais bem detalhado, de modo a deixar assente e transparente as opções analisadas pela equipe de planejamento e a respectiva escolha, a qual deve estar alinhada às necessidades específicas que, de igual modo, necessitam ser melhores traduzidas nestes autos**.

13. É que, tanto as justificativas de fls. 03 e 04, quando às informações técnicas produzidas, dão conta de que os recursos que dão lastro a aquisição, provenientes de emenda parlamentar (transferência voluntária), tinha intuito inicial de viabilizar a aquisição de um veículo, mas que, apenas pelo fato de não se ter logrado êxito na respectiva aquisição, foi convertido para a compra dos equipamentos pretendidos.

14. Desse modo, **entende-se que os autos carecem de melhores justificativas em torno das necessidades a serem atendidas, assim como da demonstração das opções analisadas, de modo a deixar transparente, seja ao controle interno, externo ou social, o caminho percorrido pela Administração Municipal**.

15. **Sem prejuízo dos complementos acima recomendados**, constata-se que, com base nos estudos, e nos termos do art. 8º do precitado decreto, foi elaborado o termo de referência juntado às fls. 10 a 14, que se acha subscrito pelo Secretário Adjunto de Desenvolvimento Social, cujas especificações e os detalhamentos foram

Avenida Benedito Isaac Pires, n.º 35, Parque Dom Henrique, 2º andar – CEP: 06716-300
Telefone: (11) 4616-0466 – Ramais 2383/2381

transpostos para o Anexo I – Termo de Referência, da minuta de edital (fls. 112 a 115, dos autos), competindo-nos, tão somente, orientar que **é vedado ao agente público incluir, no objeto da licitação, a indicação de marcas, características e especificações exclusivas ou excessivas**, a teor do que dispõe o § 5º do art. 7º da Lei n.º 8.666/93, bem como as orientações já expedidas pelo TCE/SP, excepcionando os casos tecnicamente justificáveis[3]. **Recomenda-se, em relação ao termo de referência, seja excluída a menção feita ao prazo de vigência (subitem 9.1), uma vez que está em conflito com as disposições da minuta de edital (item 14.5) e da cláusula de vigência prevista na minuta de contrato (cláusula 2ª). Se for o caso, deverão ser revistas as justificativas consignadas no item 2, também do termo de referência.**

16. Ainda quanto ao objeto, é mister consignar que houve a sua divisão em itens, de modo a propiciar a ampliação da competitividade e atender às disposições legais aplicáveis (vide previsão do item 1.2 da minuta de edital).

17. Prosseguindo na análise, observa-se que, à fl. 85, dos autos, foi acostado o mapa comparativo elaborado, em 03/07/2023, pelo setor competente, a partir das propostas colhidas exclusivamente junto ao mercado no mês de junho de 2023 (fls. 22 a 84), cujo valor global se encontra estimado em R$ 96.282,51.

18. Conquanto vigentes os orçamentos referenciais, não é demais recomendar que sejam observadas as orientações do Tribunal de Contas de São Paulo no que se refere ao prazo máximo considerado aceitável para validade dos preços orçados, qual seja, de 6 meses entre a data de sua obtenção e a de abertura da licitação.

19. Ainda quanto ao mapa comparativo de preços, verifica-se que foi declarada, pelo servidor responsável pela pesquisa (fl. 86), a observância e a utilização das bases e metodologias consignadas no Decreto Municipal n.º 8.436/2018, com suas posteriores alterações[4].

---

[3] Destaca-se que a infringência a essa vedação implica em nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa, conforme prevê o § 6º do art. 7º da Lei n.º 8.666/1993.
[4] Dispõe sobre procedimentos relativos a pesquisa de preços previamente às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública municipal. Disponível em

Avenida Benedito Isaac Pires, n.º 35, Parque Dom Henrique, 2º andar – CEP: 06716-300
Telefone: (11) 4616-0466 – Ramais 2383/2381

20. É mister ressaltar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos se imiscuir na metodologia adotada pelo órgão competente para a formação do preço referencial, cabendo-nos, tão somente, orientar que, na visão do TCU[5], é da competência do pregoeiro e da autoridade que homologa o certame verificar se houve pesquisa recente de preços junto ao mercado fornecedor do bem licitado e se essa pesquisa se orientou por critérios aceitáveis.

21. Com base no valor estimado para a licitação, foi solicitada, por meio do despacho do Sr. Secretário Municipal de Licitações e Logística, datado de 03/07/2023 (fl. 87), a reserva de dotação orçamentária, que foi apresentada à fl. 88 (Fonte 05), contendo o valor estimado para onerar o orçamento no exercício de 2023, acompanhada de declaração de existência de recursos e de impactos financeiros para o exercício presente (fls. 89), em observância ao art. 14 da Lei n.º 8.666/1993[6], bem como ao art. 12 do Decreto Municipal n.º 8.965/2021[7].

22. À fl. 16, dos autos, foi juntada a ciência do Excelentíssimo Senhor Prefeito quanto à contratação pretendida, na forma determinada pela Portaria n.º 299/2022, emitida em 07/02/2022.

23. Registra-se, ademais, que, nos termos da Portaria n.º 5.231/2022, lavrada pelo Exmo. Sr. Prefeito (cópia à fl. 91, dos autos), houve a designação formal, pelo Senhor Secretário de Licitações e Logística, da pregoeira que conduzirá os trabalhos na sessão pública do pregão (fl. 90).

---

https://leismunicipais.com.br/a/sp/c/cotia/decreto/2018/844/8436/decreto-n-8436-2018-dispoe-sobre-procedimentos-relativos-a-pesquisa-de-precos-previamente-as-aquisicoes-de-bens-e-contratacoes-de-servicos-pela-administracao-publica-municipal?q=pesquisa%20de%20pre%E7o. Acesso em: 28 ago.2023.

[5] Acórdão n.º 2.318/2017 – Plenário. No mesmo sentido, Acórdão n.º 4.464/2017 – 2ª Câmara.

[6] Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa

[7] Art. 12 A etapa orçamentária, **que consiste na obtenção de nota de dotação** ou de indicação de dotação, nos casos em que couber a aplicação do Sistema de Registro de Preços, **bem como de declaração do ordenador de despesas para os fins do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000**, com suas alterações posteriores, será de incumbência da Secretaria Municipal da Fazenda, à qual competirá a análise de adequação orçamentária, financeira e os impactos da contratação pretendida. (Destacou-se)

Avenida Benedito Isaac Pires, n.º 35, Parque Dom Henrique, 2º andar – CEP: 06716-300
Telefone: (11) 4616-0466 – Ramais 2383/2381

24. Diante do exposto, e sobretudo considerando o que dispõe o inciso III do art. 3º da Lei n.º 10.520/2002[8], entende-se que, **desde que observadas as recomendações feitas nos itens 14 e 15, deste tópico**, encontram-se preenchidos os requisitos previstos para a fase interna da licitação.

II.B – DA MODALIDADE ELEITA

25. A modalidade eleita para o processamento da licitação em questão foi o pregão, em sua forma eletrônica, regido pela Lei n.º 10.520/2002 e regulamentado, no âmbito desta Municipalidade, pelo Decreto n.º 6.055/2007.[9]

26. Aliás, considerando que parte do recurso a ser empenhado na contratação advém de transferências voluntárias federais, o uso do pregão eletrônico é medida impositiva, na forma do § 3º do art. 1º do Decreto federal n.º 10.024/2019.[10]

27. Embora não declarado expressamente, é certo que a aquisição de bens de informática se encontra classificada como comum, sobretudo na forma do item 1.2.5 do item 1.2, do Anexo Único a que se refere o § 2º do art. 1º do Decreto Municipal n.º 5.253/2003[11], que regulamenta, na Municipalidade, o pregão presencial, aqui utilizado por analogia.

---

[8] Art. 3º A fase preparatória do pregão **observará o seguinte:**
(...)
III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

[9] A utilização dessa modalidade licitatória pressupõem se estar diante de bens e serviços comuns, assim considerados *"aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado"* (*ex vi* parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 10.520/2002, e § 1º do art. 2º do Decreto Municipal n.º 6.055/2007).

[10] Art. 1º *Omissis*
(...)
§ 3º **Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias**, tais como convênios e contratos de repasse, **a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória**, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. (Destacou-se)

[11] § 2º - A classificação dos bens e serviços comuns de que trata este artigo encontra-se disposta no Anexo Único que faz parte integrante deste decreto.
(...)

Avenida Benedito Isaac Pires, n.º 35, Parque Dom Henrique, 2º andar – CEP: 06716-300
Telefone: (11) 4616-0466 – Ramais 2383/2381

28. Assim sendo, entende-se ser coerente a adoção da modalidade eleita para processamento da licitação em questão.

II.C – DA MINUTA DE EDITAL

29. O instrumento convocatório é o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor da disputa. A sua elaboração se utiliza dos elementos levantados pela documentação preparada para a instrução do processo de instauração da licitação (fase interna).

30. Nesse sentido, e apoiado pela doutrina especializada em torno do assunto, bem como nas disposições do art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, entende-se que edital deve, obrigatoriamente, contemplar os seguintes itens:

a. Objeto da contratação;
b. Condições para participação na licitação;
c. Procedimentos para credenciamento na sessão do pregão;
d. Requisitos de apresentação da proposta de preços e dos documentos de habilitação;
e. Procedimentos para recebimento e abertura dos envelopes com as propostas;
f. Critérios e procedimentos de julgamento das propostas;
g. Requisitos de habilitação do licitante; e
h. Procedimentos e critérios para interposição de recursos e para aplicação de sanções administrativas.

31. Além disso, deve o edital prevê os benefícios aplicáveis às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual (se o caso), nos termos das Lei Complementar n.º 123/2006, com suas posteriores alterações.

ANEXO ÚNICO
A QUE SE REFERE O § 2º DO ART. 1º DO DECRETO N.º 5253 DE 15 DE JANEIRO DE 2003.
CLASSIFICAÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS COMUNS
(...)
1 - BENS COMUNS
(...)
1.2 – Bens Permanentes
(...)
1.2.5 – Microcomputador de mesa ou portátil ("notebook"), monitor de vídeo e impressora.

Avenida Benedito Isaac Pires, n.º 35, Parque Dom Henrique, 2º andar – CEP: 06716-300
Telefone: (11) 4616-0466 – Ramais 2383/2381

32. Com base nas normativas acima estabelecidas, passo à análise da minuta de edital juntada aos autos.

33. De início, verifica-se que as regras para o processamento do pregão eletrônico se encontram em consonância com a sistemática prevista na plataforma em que ele será realizado, qual seja, "compras.gov.br". A formatação da plataforma federal, como se sabe, está em consonância com as regras e ditames do Decreto federal n.º 10.024/2019, que regulamenta, naquela seara, o pregão eletrônico e os seus procedimentos e etapas.

34. Pelos motivos acima expostos, e tendo em vista a obrigatoriedade de a Municipalidade, por estar se utilizando de recurso federal, observar as regras da plataforma e do precitado ato normativo federal, o Decreto Municipal n.º 6.055/2007 poderá sofrer derrogações.

35. Pois bem. Considerando o critério de julgamento adotado (menor valor por item) e o valor referencial constante do mapa de fl. 85, dos autos, **os objetos em disputa deverão ser destinados à participação exclusiva de microempresa, empresas de pequeno porte ou equiparados, na forma do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006.**[12]

36. Quanto aos requisitos de habilitação, verifica-se, inicialmente, que a sua análise será feita, *a priori*, por meio de informações constantes do SICAF e, se for o caso, complementada pelos documentos relacionados nos itens 9.7 a 9.10, na forma prevista no item 9.6 combinada com o item 5.3, da minuta de edital.

37. Nesse sentido, nota-se que está sendo exigida habilitação jurídica (item 9.7), assim como, além da regularidade fiscal comumente exigida em todas licitações (CND conjunta federal, já que abrange às contribuições para o INSS, bem como

[12] Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);** (Destacou-se)

Avenida Benedito Isaac Pires, n.º 35, Parque Dom Henrique, 2º andar – CEP: 06716-300
Telefone: (11) 4616-0466 – Ramais 2383/2381

de regularidade para o FGTS), a prova de cadastro de contribuinte e a respectiva prova de regularidade junto ao Estado da sede da licitante (itens 9.8.5 e 9.8.6), já que se está diante de um fornecimento puro e simples (obrigação de dar), tributável, em tese, pelo ICMS, de competência estadual.

38. No que toca à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT – item 9.8.4), não obstante o objeto, em tese, não contemplar a alocação de mão de obra nas dependências do Município, esta Consultoria têm defendido, nos diversos pareceres já emitidos[13], ser cabível à sua exigência independentemente do tipo de contratação, com exceção das hipóteses em que a própria lei permita a dispensa de parte da documentação, ainda assim com as devidas justificativas.

39. Para fins de qualificação econômico-financeira (9.9), a minuta de edital previu apenas a exigência de certidão negativa de falência, deixando claro, no item 9.9.1.1, o procedimento na hipótese de a certidão apresentar a distribuição de feitos de recuperação judicial e/ou extrajudicial, nos termos da Súmula 50, do TCE/SP, bem como de balanço patrimonial.

40. Relativamente à qualificação técnica (item 9.10), não há maiores digressões a serem feitas, uma vez que apenas se está exigindo a comprovação de fornecimento similar, sem a imposição de quantitativo mínimo.

41. Tendo em vista a inexistência de outros anexos vinculados à minuta de edital, recomenda-se a exclusão do subitem 17.12.4 veiculado na referida minuta.

42. Constata-se que não há, na minuta de edital, previsão de fase de apresentação e avaliação de amostras.

[13] No mesmo sentido, vide JUSTEN FILHO, Marçal. Desenvolvimento nacional sustentado: contratações administrativas e o regime introduzido pela lei 12.349. informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 50, abril 2011, disponível em http://justen.com.br//informativo.php?l=pt&informativo=50&artigo=1077.

Avenida Benedito Isaac Pires, n.º 35, Parque Dom Henrique, 2º andar – CEP: 06716-300
Telefone: (11) 4616-0466 – Ramais 2383/2381

43. No mais, analisando a minuta de edital acostada às fls. 95 a 111, dos autos, averígua-se terem sido atendidos, no que é aplicável, os requisitos delineados nos dispositivos citados anteriormente.

44. Frisa-se, por oportuno, a necessidade de ser atendida, **se for o caso,** as disposições do Comunicado SDG n.º 28/2017, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no sentido de constar expressamente, no edital da licitação, *"a origem dos recursos que costearão as correspondentes contratações, especialmente quando se tratarem de recursos exclusivamente federais"*.

45. Diante do exposto, entende-se não haver vícios que maculem a minuta de edital, estando, pois, em termos de ser aprovada, **ressalvados os apontamentos feitos nos itens 35 e 41, deste tópico do parecer.**

II.D – DA MINUTA DE CONTRATO

46. Quanto à minuta contratual, a lei que rege a modalidade do pregão, Lei n.º 10.520/2002, nada previu a respeito, razão pela qual, por força de seu art. 9º, socorro-me das disposições insertas no art. 55 da Lei n.º 8.666/1993, que assim prevê:

> Art. 55. São cláusulas **necessárias em todo contrato as que estabeleçam**:
> I - o objeto e seus elementos característicos;
> II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
> III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
> V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
> VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
> VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
> VIII - os casos de rescisão;
> IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
> X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
> XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
> XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

Avenida Benedito Isaac Pires, n.º 35, Parque Dom Henrique, 2º andar – CEP: 06716-300
Telefone: (11) 4616-0466 – Ramais 2383/2381

> XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

47. Destarte, analisando-se a minuta de contrato acostada às fls. 118 a 122, dos autos, **recomenda-se que seja feito o ajuste de redação no item 9.1, da cláusula 9ª, a fim de compatibilizá-la com o art. 26 do Decreto Municipal n.º 8.965/2021, sugerindo-se a seguinte:** *"A fiscalização e acompanhamento deste contrato ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que designará, por ato formal previsto no Decreto n.º 8.965/2021, servidor público para, em conformidade com a lei, o referido decreto e as disposições seguintes, realizar a efetiva gestão".*

48. No mais, verifica-se o atendimento, naquilo que é aplicável ao objeto que se pretende contratar, das disposições do art. 55 da Lei n.º 8.666/1993.

II.E – DA FASE EXTERNA

49. **Após o cumprimento das demais condições legais**, o procedimento licitatório estará em condições de alcançar a sua fase externa, a qual se dá com convocação dos interessados através de publicação do aviso em diário oficial do ente ou, não existindo, em jornal de grande circulação local (inciso I do art. 4º da Lei n.º 10.520/2002).

50. Facultativamente, o aviso poderá ser veiculado de forma eletrônica e, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, na forma do regulamento.

51. No âmbito desta Municipalidade, há regramento próprio para a questão. Trata-se, conforme já dito neste parecer, do Decreto n.º 6.055/2007, que, em seu art. 17, assim prevê:

> Art. 17 - A fase do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:
> **I - Até R$ 650.000,00:**
> a) No Diário Oficial do estado de São Paulo; e
> b) Em meio eletrônico na internet;
> II - Acima de R$ 650.000,00 e até 1.300.000,00:
> a) No Diário Oficial do estado de São Paulo;

Avenida Benedito Isaac Pires, n.º 35, Parque Dom Henrique, 2º andar – CEP: 06716-300
Telefone: (11) 4616-0466 – Ramais 2383/2381

b) Em meio eletrônico, na internet; e
c) Em jornal de grande circulação local;
III - Superiores a R$ 1.300.000,00:
a) No Diário Oficial do estado de São Paulo;
b) Em meio eletrônico, na internet;
c) Em jornal de grande circulação local; e
d) Em jornal de grande circulação regional ou nacional.

52. Ademais, além da publicidade legalmente previsto, recomenda-se veiculação do aviso no Diário Oficial da União, considerando se tratar de verba federal.

53. Outrossim, como medida de promover a regular transparência e acesso social amplo aos atos praticados por esta Municipalidade, **entende-se de bom alvitre seja praticada a transparência ativa**, tornando-se público o aviso de licitação e o instrumento convocatório através do sítio da prefeitura, independente de requerimento (inteligência do art. 8º da Lei n.º 12.527/2011 e do inciso II do art. 3º do Decreto n.º 7.605/2013, desta Municipalidade[14]).

54. Não é demais recordar que **a publicação do aviso deverá ocorrer com a observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a data de veiculação e a data de realização da sessão pública do pregão**, a teor do disposto no inciso V do art. 4º da Lei n.º 10.520/2002.

55. Assevera-se que, para a contagem dos prazos, deverá ser observado, por analogia, a regra estatuída no § 3º do art. 21 da Lei n.º 8.666/1993[15], bem como registro que qualquer modificação no instrumento convocatório, após a sua divulgação, enseja a devolução do prazo mínimo de publicação, salvo se a alteração, de forma inquestionável, não afetar a formulação da proposta (vide § 4º do mesmo dispositivo

[14] Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/sp/c/cotia/decreto/2013/761/7605/decreto-n-7605-2013-dispoe-sobre-acesso-a-informacao-de-que-trata-a-lei-federal-n-12527-de-18-de-novembro-de-2011-no-ambito-da-prefeitura-e-da-outras-providencias?q=acesso%20a%20informa%E7%E3o. Acessado em: 28 ago. 2023.

[15] § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior **serão contados a partir da última publicação** do edital resumido ou da expedição do convite, **ou ainda da efetiva disponibilidade** do edital ou do convite e respectivos anexos, **prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.** (Destacou-se)

CJL/AGM/SAJJ
Fls. 141

antes citado[16]).

56. Para fins de contagem do prazo, necessário frisar que deverá ser aplicada a regra insculpida no art. 110 da Lei n.º 8.666/1993[17], que dispõe o seguinte:

> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
> Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

57. Portanto, na contagem do prazo mínimo previsto no inciso V do art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, **deverá ser excluído o dia da publicação e incluído o 8º dia, abrindo-se a sessão pública no dia útil subsequente.**

58. Reforça-se que, havendo dúvidas na aplicação da regra disposta anteriormente, deverá a Administração adotar o entendimento mais favorável à competição, haja vista que **é possível a ampliação do referido prazo mínimo, mas nunca a sua diminuição, sob pena de ilegalidade e nulidade do certame.**

59. Ainda, em consonância com o § 1º do art. 40, o original do edital cujo aviso será divulgado **deverá ser datado, rubricado em todas as suas folhas e assinado pela autoridade competente que o expedir**, devendo permanecer acostado aos autos do processo licitatório[18].

60. Adverte-se, por fim, que, nos termos do art. 41 da Lei n.º 8.666/1993, **deverá ser observado integralmente**, no curso da sessão pública e quando da prática dos atos necessários à sua conclusão, **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório,** além dos demais princípios vinculativos aplicáveis às licitações públicas.

---

[16] § 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação** pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (Destacou-se)
[17] Aplicável subsidiariamente ao Pregão por força do art. 9º, da Lei n.º 10.520/2002.
[18] Observando-se as regras da competência delegada no art. 16 do Decreto Municipal n.º 8.965, de 24 de agosto de 2021.

Avenida Benedito Isaac Pires, n.º 35, Parque Dom Henrique, 2º andar – CEP: 06716-300
Telefone: (11) 4616-0466 – Ramais 2383/2381

CJL/AGM/SAJJ
Fls. 142

III – CONCLUSÃO

61. Ante o exposto, e na forma dos atos normativos infra indicados, e sobretudo considerando as disposições do art. 14, do Decreto Municipal n.º 8.965, de 24 de agosto de 2021[19], **OPINA-SE[20] PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS, COM AS RECOMENDAÇÕES feitas nos itens 14 e 15, do Capítulo II.A (fase interna), 35 e 41, do Capítulo II.C (minuta de edital), e 47, do Capítulo II.D (minuta de contrato), todos deste parecer.** No que se refere à fase externa da licitação, **recomenda-se a observância das disposições consignadas no capítulo II.E, também deste parecer.**

62. Registra-se que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e na minuta de edital, com seus anexos, nos termos do previsto na Lei Complementar Municipal n.º 290/2019 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993.

63. Até porque não cabe a esta Secretaria a elaboração do instrumento convocatório, pois, caso contrário, não poderia ter a função de aprovar a respectiva minuta, tampouco o poder de decisão, que é da autoridade competente, mas, única e tão somente, compete-nos orientar, sob o prisma da legalidade, a atividade da Administração Pública.

64. Por fim, ressalta-se que não se incluem no âmbito de análise desta Secretaria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e

---

[19] Dispõe sobre os trâmites internos necessários à deflagração de procedimento licitatório com vistas ao fornecimento de bens ou contratação de obras e serviços no âmbito da Administração direta e indireta do Município, delega competência nas hipóteses que especifica, institui o Cadastro de Fornecedores - CadFor e dá outras providências correlatas. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a1/sp/c/cotia/decreto/2021/897/8965/decreto-n-8965-2021-dispoe-sobre-os-tramites-internos-necessarios-a-deflagracao-de-procedimento-licitatorio-com-vistas-ao-fornecimento-de-bens-ou-contratacao-de-obras-e-servicos-no-ambito-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-delega-competencia-nas-hipoteses-que-especifica-institui-o-cadastro-de-fornecedores-cadfor-e-da-outras-providencias-correlatas?q=8965. Acesso em: 28 ago.2023.

[20] **O parecer jurídico tem natureza obrigatória, todavia não é vinculante** (STF, AgR no MS 155.020-DF, Rel. Min. Celso de Mello, Redator do acórdão Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 05/11/2018).

Avenida Benedito Isaac Pires, n.º 35, Parque Dom Henrique, 2º andar – CEP: 06716-300
Telefone: (11) 4616-0466 – Ramais 2383/2381

CJL/AGM/SAJJ
Fls. 143

autoridade competente desta Municipalidade.

65. Por fim, deverão os **autos serem submetidos à autoridade competente para que**, após o cumprimento da ritualística estabelecida pelo *caput* e § 1º, ambos do art. 15, do Decreto Municipal n.º 8.965/2021[21], **autorize a instauração do procedimento licitatório, conforme delegação de competência contida no art. 16, do referido decreto municipal.**

Cotia, 28 de agosto de 2023.

EDCARLOS ALVES LIMA
Advogado Municipal
Departamento de Consultoria Jurídica em Licitações, Contratos e Ajustes Congêneres

[21] Art. 15. Havendo parecer jurídico favorável à aprovação da minuta de edital, **ou após o cumprimento de todas as ressalvas nele apontadas**, os autos serão submetidos à autoridade competente, observada a delegação contida no artigo 16 deste Decreto, antes de sua publicidade e divulgação.
§ 1º A autoridade competente, definida no artigo 16 deste Decreto, **somente autorizará a deflagração do certame após a certificação de atendimento, se houver, das ressalvas consignadas no parecer jurídico prévio**. (Destacou-se)

Avenida Benedito Isaac Pires, n.º 35, Parque Dom Henrique, 2º andar – CEP: 06716-300
Telefone: (11) 4616-0466 – Ramais 2383/2381